DIREITO AO NOME: PREMISSAS ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS

RIGHT TO THE NAME: STRUCTURAL AND FUNCTIONAL PREMISES

Felipe Bizinoto Soares de Pádua¹

RESUMO: O nome é uma forma de identificação social e que se torna relevante

para o Direito, que trata do direito ao nome. Destina-se, primariamente, às pessoas

humanas e jurídicas, servindo como forma de identificação social, de formação e

desenvolvimento da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa. Personalidade. Direitos da personalidade. Direito ao

nome.

ABSTRACT: The name is a form of social identification that becomes relevant to the

Law, which deals with the right to the name. It is primarily intended to humans and

juridical people, serving as a form of social identification, formation and development

of personality.

KEYWORDS: Person. Personality. Rights of personality. Right to the name.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Segundo o Dicionário Aurélio, personalidade é o caráter ou qualidade do que

é pessoal e, portanto, atributos que determinam a individualidade, ou personagem

(2010, p. 581). Como ensinam Ulrich Beck (2011, pp. 149 e ss.) e Zygmunt Bauman

(2008), a sociedade contemporânea é marcada por fortes traços de individualização,

cada ser humano tentando destacar seus traços para se diferenciar e obter certa luz

diante dos holofotes. Atualmente, um dos signos definidores da sociedade presente

¹ Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP). Advogado e consultor jurídico. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4671403724849984. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7453-5081. Contato: bizinoto.felipe@hotmail.com.

é o da individualidade. Consequentemente, a personalidade (traços de uma individualidade) ganha força nos diversos núcleos sociais.

No que diz respeito à etimologia, personalidade deriva do latim: *personalistas*, cuja raiz remete a uma outra palavra, também do latim, que é pessoa (*persona*). Pessoa e personalidade são vocábulos que radicam de uma origem comum e identificam, no mínimo, três aspectos.

O primeiro aspecto é de cunho político, fundado nas doutrinas liberais que concebem a sociedade como uma coletividade formada por indivíduos: estes servem de fundação para o social. Isso consta nas doutrinas contratualistas de Thomas Hobbes (2003, p. XXXIV), Jean Jacques Rousseau (1944, pp. 47-50) e John Locke (2019, p. 9), que concebem o Estado e a própria sociedade como produto da vontade individual, ou por força da necessidade em eliminar um estado de natureza ou para retomá-lo.

O segundo aspecto é filosófico, que encontra no Renascimento (sécs. XIV e XV) as fundações, mas que desponta a partir, principalmente, do séc. XVIII, com o advento do Iluminismo e o reforço na filosofia com figuras como Immanuel Kant, René Descartes, François-Marie Arouet (ou Voltaire), o citado Jean Jacques Rousseau. Destaca-se um certo auge do individualismo filosófico na perspectiva kantiana (KANT, 2001, p. 483), que desenvolve toda sua ideia de racionalidade e imperativo categórico a partir de um indivíduo que tem em si um valor ético, a dignidade, que remete à premissa de que o ser humano é digno por ser racional, enquanto as coisas têm preço pelo fato de não serem racionais.

O último aspecto é o jurídico, eis que todo o caldeirão desenvolvido pelos aspectos anteriores resultou na aplicação da tridimensionalidade desenvolvida por Miguel Reale (2001, pp. 60 e ss.), eis que os fatos sociais e os juízos de valores estavam centrados no indivíduo, que serviu e ainda serve como referencial do edifício jurídico. Ideias como esfera jurídica, direito subjetivo e relação jurídica envolvem uma visão individualista, eis que se fala de titulares, os centros de atribuição de posições jurídicas subjetivas.

Todos os aspectos acima são permeados por um outro vocábulo cuja acepção está na lição de Norberto Bobbio (1995, p. 223): a ideologia, que é a expressão avaliativa feito pelo ser humano a partir do conjunto de valores que adota e que têm como finalidade influir sobre a realidade avaliada. A ideologia individual permeia os

aspectos citados, sendo que atualmente há certas críticas políticas, filosóficas e jurídicas, mas que ainda tem forte influência na sociedade.

Na forma que definida, a personalidade ganha seus traços em cada aspecto ou sistema social. Aqui cabe enfatizar um deles, que é a personalidade (em sua acepção) jurídica. Apesar dos impulsos sistematizantes terem ocorrido no período pós-clássico, especialmente sob o comando de Justiniano, já havia no Direito Romano a ideia de pessoa em sentido jurídico, bem como sua conexão tanto à capacidade jurídica quanto capacidade de agir. Como destaca Thomas Marky (2019, p. 51), nos tempos romanísticos já se reconheciam tanto a pessoa física (ser humano) quanto a pessoa jurídica (entidades artificiais). Ainda nos tempos do Direito Romano é importante destacar que, conforme Fritz Schulz (2020, p. 157), o vocábulo personalidade não tinha uma referência jurídica, e sim a traços físicos, sendo reconhecida a personalidade aos escravos e às mulheres, p. ex., que eram juridicamente tratados de forma distinta dos homens romanos.

Com inspirações romanas é que a Escola Pandectista, ou Pandectística, desenvolveu, juntamente com as teorias do negócio jurídico e da relação jurídica, a teoria da pessoa em sentido jurídico, que tem como nomes de referência Friedrich Carl Freiherr von Savigny, Rudolf von Ihering e Bernhard Windscheid. A partir da teoria da pessoa em sua acepção jurídica (= centros de imputações jurídicas) que se permitiu à posteridade tornar a categoria sujeito de direitos (e do Direito) mais abstrata, constituindo um gênero cujas espécies são a pessoa e as entidades não personificadas (MELLO, 2019, pp. 148-152). O marco divisor entre tais espécies é, justamente, a personalidade, que, além de um diferencial entre sujeitos de direitos, também foi diferenciada da capacidade jurídica. Em síntese, a personalidade é a maior extensão da capacidade, eis que as pessoas têm mais posições jurídicas do que as não-pessoas (MELLO, 2019, pp. 152-154).

Inspirado ainda nas raízes romanas e pandectistas que a civilística pós-Segunda Guerra Mundial desenvolveu o chamado direito geral de personalidade, que encontra sua base legal no § 253 do BGB. De acordo com Karl Larenz (1978, p. 161) o direito geral da personalidade consiste nos deveres de respeito e de não violar injustamente a incolumidade da esfera jurídica atribuídos aos sujeitos de direito em relação a uma pessoa. Como principais expressões desse quadro geral, destacam-se três que são expostas por Franz Wieacker (2015, p. 606) a partir de um aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal alemão (BGH), em década posterior à Segunda Guerra Mundial: a deferência ao estatuto epistemológico do Direito Privado, especialmente do Direito Civil, em relação à teoria da eficácia externa dos direitos fundamentais, mas reconhecendo a relação com o art. 2º da Lei Fundamental de Bonn, que trata do direito ao livre desenvolvimento da personalidade; a relação com o § 823, I do BGB, que trata do dever de indenizar por certos atos; e outorgou ao lesado a possibilidade de buscar do agente a que é atribuído o fato danoso uma indenização pelo prejuízo moral.

Tratando de forma mais ampla, o Código Civil brasileiro de 2002 (CCB/2002) reconhece um plexo de posições jurídicas extrapatrimoniais da pessoa, os direitos da personalidade, que são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, com exceção dos casos previstos em lei (art. 11).

Apesar de muito inspirar o diploma civil brasileiro, o *Codice Civile* italiano tratou de espécies de direitos da personalidade, sem tratar, tal qual o CCB/2002 e o BGB, de um quadro amplo prévio, disciplinando algumas posições jurídicas (e seus respectivos bens), o nome e a imagem, p. ex.

Com o desrespeito à existência das pessoas que o período belicoso que se deu do início à metade do séc. XX, especialmente com a 2ª G.M., a doutrina reconheceu que certos atributos inerentes às pessoas devem ser respeitados para que ela exista em uma visão social (LARENZ, 1978, pp. 160-161; PERLINGIERI, 2002, pp. 151-156; ROPPO, 2016, pp. 171-172; WIEACKER, 2015, pp. 593-594; SCHREIBER, 2014, pp. 4-9). O aspecto existencial consta positivado no Código Civil português, que enuncia que aos direitos de personalidade, no que respeita à sua existência e tutela e às restrições impostas ao seu exercício, é também aplicável a lei pessoal (art. 27°, 1).

Chega-se aos chamados direitos da personalidade. Tal categoria eficacial distingue-se de outra, também do plano da eficácia, que é a própria personalidade jurídica: segundo Adriano De Cupis (2008, p. 21), a segunda categoria é pressuposta da primeira, isto é, só há direitos da personalidade se personalidade jurídica existir. A partir de tal constatação é que se define a personalidade jurídica como a extensão do campo conteudístico de posições jurídicas que podem ser atribuídas a alguém, no caso, a pessoa, enquanto os direitos da personalidade

compreendem uma universalidade de posições jurídicas ativas extrapatrimoniais e absolutas que refletem os atributos essenciais da pessoa (ROPPO, 2016, p. 171; DE CUPIS, 2008, p. 21; LARENZ, 1978, pp. 156-157; MELLO, 2019, pp. 163-164; SCHREIBER, 2014, p. 13; ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2020, pp. 157-161).

Estabelecido o campo, cabe aqui efetuar mais um corte epistêmico: ressaltar em meio a tantas posições jurídicas da personalidade uma delas, que é o centro de debate deste artigo, qual seja, o nome. O nome é um atributo fundamental para identificar a pessoa e ganha seus contrastes fora do mundo do Direito: na antiguidade chinesa já ensinava o general Er-Hu (2010, pp. 183-184) que todo comandante tem de ter um rosto e um nome: este para os que estão distantes, aquele para os que estão próximos.

Na famosa Pirâmide de Maslow há grandes divisões de necessidades. Dentre tais necessidades constam aquelas relativas à estima, também chamadas de necessidades de status, que estão no quarto grau da figura tridimensional em comento e envolvem o reconhecer e o ser reconhecido. Dentro desse amplo mundo de necessidades de quarto grau que o nome serve como um dos instrumentos para que a pessoa reconheça e seja reconhecida. No comércio, na família, no convívio em geral, tratar alguém pelo nome concretiza o respeito, eis que reconhece no outro a individualidade.

Mas, afinal, o que é o nome? O que é o direito ao nome? São tais indagações que norteiam os desdobramentos a seguir. Uma definição de nome quanto do seu direito será desenvolvida, perquirindo-se, também, a decomposição da primeira categoria e a natureza jurídica da segunda; ao final será tratada sob a óptica da correlação de posições jurídicas acerca da (in)existência de uma posição passiva ligada ao direito ao nome: um dever de nomear ou um dever de dar nome.

1 DA ESTRUTURA À FUNÇÃO DO NOME.

Os filmes O Menino do Pijama Listrado e O Fotógrafo de Mauthausen retratam como os diversos grupos que sofreram com as atrocidades nazistas interagiam tanto internamente quanto externamente. Uma das formas que a experiência nazista adotou para representar a inferiorização daqueles que estavam,

principalmente, nos campos de concentração era retirar-lhes o nome e atribuir-lhes uma numeração e um triângulo da cor que representava o grupo a que o prisioneiro pertencia, p. ex., o vermelho aos prisioneiros políticos, o verde aos criminosos comuns, o rosa aos homossexuais.

O ato de desnomear alguém consiste em desconsiderar e desconstruir aquela individualidade. Consoante ensina F. C. Pontes de Miranda (2012, p. 128), o nome é expediente de identificação pessoal, um atributo que cola à personalidade, a que chega a se fundir. Esse componente que, praticamente, se mescla com a pessoa tem certas estruturas de relevância: são elas o prenome, o sobrenome, o agnome, o epíteto e o pseudônimo. Claramente que tais componentes dizem respeito à pessoa física ou humana, o que, todavia, não exclui as pessoas jurídicas quanto ao atributo em comento.

No histórico legal brasileiro existia uma certa confusão entre nome, prenome e sobrenome, eis que a lei n. 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos, trata as categorias citadas como sinônimas (vide art. 54, 4°, que trata nome e sobrenome como sinônimos, art. 56, que trata prenome e nome como sinônimos). Os problemas das sinonímias entre vocábulos jurídicos relativos à nomeação sofreram superação por meio do advento do CCB/2002, que estabelece: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (art. 16). Fonte de inspiração ao códex brasileiro, o *Codice Civile* estatui que "No nome compreendem-se o prenome e o sobrenome" (*Artícolo 6. (Diritto al nome) Nel nome si comprendono il prenome e il cognome*). Logo, nome é gênero cujas espécies são prenome e sobrenome.

Segundo Adriano De Cupis (2008, p. 188), Enzo Roppo (2016, p. 130) e F. C. Pontes de Miranda (2012, pp. 132-133), o prenome é o vocábulo simples ou composto que diferencia a pessoa perante seu núcleo familiar ou aquele que lhe substitua (p. ex., Carlos, Caio, Luiz Flávio, Luiza), enquanto o sobrenome (ou cognome ou patronímico) é aquele que identifica a ascendência familiar (p. ex., Silva, Santos, Smith, Tavares). Anexo ao sobrenome pode surgir o agnome, que é um componente que designa certas qualidades da pessoa ou a diferencia em razão de homonímia dentro do núcleo familiar (p. ex., Júnior, Filho, Neto).

Inevitavelmente, a sociedade passou, passa e passará por diversas mudanças superficiais e fundamentais. É dentro desse discurso de que o dinamismo

social muda que surge o famoso brocardo *ubi societas, ibi jus*, ou seja, as mudanças sociais arrastam, mesmo que tardiamente, o Direito. Deriva dessa ampla abordagem a premissa de que a ideia de nome tem variações que foram construídas com o tempo e que servem de substitutivos: o epíteto (ou apelido), o pseudônimo, o nome social.

O epíteto ou apelido consiste no tratamento de certa pessoa por meio da atribuição de um vocábulo ou conjunto de vocábulos pejorativos ou afetivos (MONTEIRO, 2010, p. 22): *El Cid Campeador* (Rodrigo Vaz de Vivar), Estagirita (Aristóteles), Flagelo de Deus (Átila, o Huno), Águia de Haia (Ruy Barbosa de Oliveira). Sob a óptica da lei n. 6.015 (art. 58), a acepção de apelido ganha maior largueza, eis que no sentido jurídico consiste em como a comunidade reconhece determinada pessoa, não sendo de uso exclusivo das celebridades, mas por aqueles que não têm alto nível de fama (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2020, p. 176).

Não deve haver confusão entre apelido e pseudônimo (*pseudo* = falso, *nomos* = nome, ou seja, "nome falso"), o qual é um vocábulo ou conjunto de vocábulos fictícios e representativos daquela pessoa (MONTEIRO, 2010, p. 20). Apesar de não integrar o nome em sentido estrito (prenome + sobrenome + agnome), o pseudônimo recebe a mesma tutela jurídica pelo CCB/2002, desde que a atividade desempenhada seja lícita (art. 19). Em diversos setores sociais são utilizados os pseudônimos: George Orwell (Eric Arthur Blair), Lady Gaga (Stefani Joanne Angelina Germanotta), Zico (Arthur Antunes Coimbra), Álvaro de Campos (Fernando Pessoa).

O nome social envolve um grupo específico de pessoas e reflete um conjunto de conquistas de tal coletividade: segundo o decreto n. 8.727/2016², o nome social consiste na designação pela qual pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecido (art. 1º, I). Essa decisão administrativa relativa ao âmbito federal teve como antecedentes jurídicos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e voltados à proteção de grupos LGBTQI+, p. ex., na esfera penal com a criminalização da homofobia (mandado de injunção 4.733), na esfera civil com a disciplina da união estável aplicável a casais hetero e homoafetivos (ação direta de

_

² Tal decreto é uma referência normativa, mas não é o único diploma a permitir o uso do nome social. Também no campo infralegal, o Ministério da Educação editou a resolução 1, de 19 de janeiro de 2018, que autoriza o uso do nome social por travestis e transexuais nos registros escolares, inclusive por crianças e adolescentes, desde que representados ou assistidos. A CNJ editou a resolução 348, de 13 de outubro de 2020, voltada ao tratamento de presos pertencentes ao grupo LGBTQI+, reconhecendo-se o nome social.

inconstitucionalidade 4.277 e arguição de descumprimento de preceito fundamental 132).

Dos diversos componentes acima que se volta ao nome, que pode ser concebido tanto sob uma ótica ampla quanto estrita. O nome *lato sensu* consiste no conjunto de vocábulos designativos (= distinguem) de uma individualidade, enquanto o nome *stricto sensu* consiste no prenome, sobrenome e agnome (MONTEIRO, 2010; ROPPO, 2016, p. 130; PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 132).

E por qual motivo a divisão acima, entre nome em sentido amplo e em sentido restrito? Remete-se ao espectro mais amplo da ciência jurídica, especificamente à dogmática jurídica. Traz a lição de Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1980, pp. 119-120), para quem a Dogmática do Direito sistematiza o conhecimento jurídico para tomada de decisões. Aplica-se a premissa mais ampla referente à função da Dogmática Jurídica ao caso do nome para se extrair uma consideração: apesar do CCB/2002 enunciar expressamente a proteção ao nome *stricto sensu*, o sistema jurídico brasileiro protege o nome *lato sensu*. Esta perspectiva mostra que os substitutivos também recebem guarida do Direito, não apenas por meio de atos emanados do Executivo, p. ex., mas por decisões judiciais.

O Tribunal de Justiça do Estado-Membro de São Paulo (TJSP) (apelação 1000632-02.2020.8.26.0004) apreciou caso relativo à retificação de prenome, eis que a demandante era conhecida como "Fran", apelido utilizado desde sua infância, e não Francisca, prenome constante nos assentos públicos. Houve o pedido para constituir o uso do chamado prenome de uso, eis que é integrante do conceito de "apelido público notório" constante no art. 58 da lei n. 6.015. O pleito fora julgado procedente pelo 1º grau e mantido em 2º grau, que fundamentou no sentido de que a vida social da parte autora circundava em torno do apelido e, portanto, a negativa jurisdicional em relação à averbação no Registro de Pessoas Naturais poderia levar à sublimação da individualidade que buscava o Judiciário, atentando-se contra os direitos da personalidade e com a própria dignidade humana.

Frise-se que o aresto acima é uma excepcionalidade, eis que a leitura do art. 57 da lei n. 6.015 mostra que o nome *lato sensu* é imutável. Segundo Nelson Rosenvald (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2020, p. 175), o que persiste em relação ao nome é o que chama de princípio da imutabilidade ou inalterabilidade relativa do nome. Trata-se de norma que enuncia a relatividade do engessamento

diante do fato de que o nome em sociedade é imutável, enquanto o nome nos assentos registrais é mutável. Tal exigência de correspondência fáctico-jurídica foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (recurso especial 213.682), cuja relatoria, o Ministro Ari Pargendler, capitaneou a unanimidade, expondo que "conforme a lei, é imutável o nome. Mas, imutável deve ser o nome pelo qual é a pessoa socialmente conhecida, não aquele com o qual fora ela registrada".

Desbravada a acepção de nome, insta salientar uma visão funcional dele. F. C. Pontes de Miranda (2012, pp. 147), Arthur Maximus Monteiro (2010, p. 18), Karl Larenz (1978, p. 147) e Adriano De Cupis (2008, pp. 179 e ss.), o nome tem uma função identificativa, ou seja, serve para individualizar a pessoa nos diversos núcleos sociais que inseridas. Uma segunda função pode ser denominada formativa, que consiste no reconhecimento do nome como um meio para a formação e desenvolvimento da personalidade (ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO, 2020, p. 174).

Indaga-se aqui que o vocábulo direito ao nome consiste representa uma categoria eficacial de qual natureza? Melhor perguntando, qual a natureza jurídica do direito ao nome?

Os direitos da personalidade foram tratados como universalidade de posições jurídicas subjetivas ativas absolutas e constantes no setor extrapatrimonial da esfera jurídica de uma pessoa. O direito ao nome está incluso nos direitos da personalidade e é qualificado como um direito subjetivo. Aqui, direito subjetivo deve ser entendido sob a óptica de Giuseppe Lumia (1981, pp. 112-113), isto é, um complexo de posições jurídicas subjetivas ativas elementares voltadas a perseguir e satisfazer minimamente o interesse de quem as titulariza. Tal complexo compreende pretensões (exigir indenização pelo uso desautorizado do nome), faculdade (permitir o uso do nome para fins comerciais, conforme regramento legal), poderes formativos (invalidar propriedade industrial cuja marca envolve o nome) e imunidades (não estar sujeito a estipulação contratual que preveja o uso de nome de alguém que não assentiu ou consentiu) (LUMIA, 1981, pp. 112-113).

Como o nome remete a uma posição jurídica subjetiva ativa complexa, existe no âmbito da Teoria Geral do Direito a ideia de correlação, que consiste na ideia de que a toda posição jurídica ativa há atribuída à contraparte uma posição jurídica passiva (LUMIA, 1981, pp. 109-111). Diante desse ponto de partida é que surge uma

dúvida: se existe o direito (em sentido subjetivo) ao nome, então existe um dever jurídico de nomear?

Depreende-se dos arts. 50 e seguintes da lei n. 6.015 que o Oficial de Registro de Pessoas Naturais receberá teor documental emitido por médico e, independente de vida ou morte, lançará o nome nos livros registrais. Consoante art. 52 da Lei de Registros Públicos, existe uma lista de pessoas as quais incumbem fazer a declaração de nascimento: fazer não no sentido dos atos registrais, mas em encaminhar o documento médico ao Registro para registro³. Extrai-se das lições de F. C. Pontes de Miranda (2012, pp. 138-139) e Anderson Schreiber (2014, pp. 193-194) que existe uma incumbência atribuída aos listados no art. 52 da LRP e, em último grau, ao próprio Oficial Registrador de atribuir um nome (minimamente, prenome e sobrenome) à pessoa natural cujo nascimento ou óbito foram comunicados através da via medicinal.

E a pessoa jurídica? Embora não trate especificamente do tema, e sim de uma temática mais ampla, o STJ editou o enunciado sumular n. 227, que enuncia que "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Sem expender críticas à terminologia, desenvolveu-se uma visão panorâmica de que dano extrapatrimonial é gênero dentro do qual o dano moral é a espécie voltada aos atentados contra os direitos da personalidade (PÁDUA, 2020, pp. 72-88). Se dano moral envolve violação de algum bem da personalidade, então a violação ao nome pode gerar dano moral⁴, o que se aplica, também, às pessoas jurídicas. No mesmo sentido, o CCB/2002 determina que "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade" (art. 52).

No campo da nomeação, o CCB/2002 estatui que no ato registral das pessoas jurídicas de Direito Privado constará "a denominação" (art. 46, I). No mesmo sentido, os arts. 158º e 167º do Código Civil de Portugal determina que o ato constitutivo especificará a denominação das entidades coletivas privadas. Também o Codice Civile italiano enuncia que "O ato constitutivo e o estatuto devem conter a denominação do ente" (Artícolo 16. (Atto costitutivo e statuto. Modificazioni) L'atto costitutivo e lo statuto devono contenere la denominazione dell'ente ...). Apesar da

³ Utiliza-se o vocábulo Registro com "R" maiúscula como referência à repartição extrajudicial, enquanto registro com "r" minúscula como referência aos atos registrais, que são aqueles que são realizados dentro do Registro, especificamente pelo Oficial Registrador.

⁴ Fala-se em poder, não em dever, eis que há entidade não personificadas que têm nome, p. ex., o condomínio. Logo, a violação ao nome leva muito mais a uma ideia de dano extrapatrimonial do que dano moral (PÁDUA, 2020).

disciplina legal envolver o Direito Privado, isso não significa que o Direito Público não contemple um nome a ser atribuído às entidades que atuam interna e internacionalmente.

Em relação às pessoas jurídicas, elas são produto de um acúmulo histórico-jurídico que remete, especialmente, aos tempos romanísticos, que tratavam das fundações e associações (MARKY, 2019, p. 60). No CCB/2002 consta que as pessoas jurídicas podem ser de Direito Público ou Direito Privado (art. 40), sendo que todas têm uma designação nominal: no Brasil, p. ex., há a União, os Estados-Membros, os Municípios, o Distrito Federal, o Brasil, a Inglaterra, os Estados Unidos da América, enquanto no setor jusprivatista há a Petrobrás S.A., a Caixa Econômica Federal, a Google Brasil Internet Ltda., a Associação da Magistratura Brasileira, o Centro Universitário Fundação Santo André.

Ao se falar em aquisição do nome por pessoas jurídicas de Direito Privado, deve-se falar, inevitavelmente, do registro perante a repartição competente: o Registro de Pessoas Jurídicas (pessoas jurídicas em geral, cf. art. 45 do CCB/2002), a Junta Comercial (sociedades empresárias, cf. lei n. 8.934/1994 e art. 968, § 1º do CCB/2002), o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (sociedade de advogados, cf. art. 15, § 1º da lei n. 8.906/1994).

No que diz respeito à modificação do nome do ente coletivo, ao menos no âmbito jusprivado, existe maior facilidade na sua modificação. Para conservar a individualidade é necessário observar os traços exclusivos, ou seja, que a nomeação (tanto inicial quanto superveniente) da pessoa jurídica não podem ser cópia *ipsis litteris* da denominação de outro ente coletivo que exista previamente (DE CUPIS, 2008, pp. 215-217).

Utilizando o vocábulo desenvolvido por Louis Favoreu (1981, p. 37; in MATHIEU; VERPEAUS, 1998, pp. 190-192), Otávio Luiz Rodrigues Jr. (2019, pp. 213-221) menciona que uma das ideias de constitucionalização é a chamada por elevação, que envolve a ascensão de matérias até então contidas nas normas jurídicas ordinárias ao texto constitucional, sendo que os direitos da personalidade foram elevados a posições jurídicas fundamentais, consoante art. 5º da Constituição brasileira de 1988 (CRFB/1988). Consoante ideia de catálogo aberto de posições jurídicas fundamentais, o que enunciado no art. 5º, X da CRFB/1988 deve ser considerado como um rol exemplificativo de direitos da personalidade

constitucionalizados. É dizer: ao estabelecer que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a Lei Fundamental do Brasil deve ser lida no sentido de que não apenas tais interesses jurídicos são constitucionais, mas o quadro geral da personalidade, e, por conseguinte, todos os direitos da personalidade.

O fenômeno ganha maior importância ao não haver um foco constitucional apenas à pessoa física. Existe um ponto de partida, que é o ser humano, mas as pessoas jurídicas também recebem a proteção constitucional, porquanto o *caput* do art. 5°, CRFB/1988, ao tratar de "brasileiros e aos estrangeiros residentes no País" não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Mais ainda: a leitura do catálogo de posições fundamentais constantes nos incisos do art. 5º do Pacto Federativo do Brasil mostra a inclusão de pessoas jurídicas, eis que são mencionadas, p. ex., associações (incisos XVII e XXI), propriedades industriais (inciso XXIX), que se ligam usualmente às pessoas jurídicas.

Para além do art. 5°, a Lei Fundamental brasileira reconhece a livre iniciativa como um dos seus fundamentos (art. 1°, IV), bem como um dos fundamentos do modelo econômico capitalista (art. 170, *caput*) e até priorizando as chamadas empresas de pequeno porte em relação às ofertas mercadológicas (art. 170, IX).

A constitucionalização por elevação dos direitos da personalidade descambou na inclusão do nome como posição jusfundamental. Esse caráter foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (apelação 1000611-11.2020.8.26.0009), que tratou de procedimento judicial de retificação de assento civil tanto dos componentes nominativos da demandante quanto dos seus parentes. No teor da ementa da decisão colegiada, a Corte paulista acolheu o pleito retificatório, reformando a sentença de 1º grau, e militou pelo "Reconhecimento do direito fundamental ao nome civil".

De uma forma amplíssima, o nome é reconhecido como um direito subjetivo absoluto, personalíssimo (= da personalidade) e fundamental relacionado à identificação do sujeito de direitos, especialmente da pessoa, em relação aos inúmeros núcleos sociais a que pertence.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

As considerações concludentes a seguir invertem a ordem de exposição anteriormente feita, desenvolvendo-se um método dedutivo para o trecho conclusivo. A pessoa física ou humana serviu como ponto de partida e essência do que discorrido sobre o direito ao nome.

Como premissa mais ampla, o nome pode ser concebido sob óticas ampla e estrita. O nome *lato sensu* consiste no conjunto de vocábulos designativos (= distinguem) de uma individualidade, enquanto o nome *stricto sensu* consiste no prenome, sobrenome e agnome.

O sentido amplo contempla os componentes suficientes para compreensão do que está sob a batuta do nome: o prenome, o sobrenome, o agnome, o epíteto e o pseudônimo. Os três primeiros são os componentes primários, enquanto os demais fazem parte dos componentes substitutivos.

O prenome é o vocábulo simples ou composto que diferencia a pessoa perante seu núcleo familiar ou aquele que lhe substitua, enquanto o sobrenome identifica a ascendência familiar, sendo-lhe anexo o agnome, que é um componente que designa certas qualidades da pessoa ou a diferencia em razão de homonímia dentro do núcleo familiar.

Com relação aos componentes substitutivos: o epíteto é aquele que dispensa tratamento de certa pessoa por meio da atribuição de um vocábulo ou conjunto de vocábulos pejorativos ou afetivos, e não pode se confundir com o pseudônimo, que é um vocábulo ou conjunto de vocábulos fictícios e representativos daquela pessoa. As duas últimas categorias denominativas constam no teor da lei 6.015 (art. 58) a qualificação como apelidos públicos e notórios.

O nome tem duas funções: (i) identificativa, que serve para individualizar a pessoa nos diversos núcleos sociais que inseridas; e (ii) formativa, que consiste no reconhecimento do nome como um meio para a formação da personalidade.

Em relação à natureza jurídica, o direito ao nome é um direito subjetivo absoluto, fundamental, extrapatrimonial (da personalidade), isto é, um complexo de posições jurídicas subjetivas ativas elementares (pretensões, faculdades, poderes formativos e imunidades) voltados a perseguir e satisfazer minimamente o interesse de quem as titulariza.

Em razão da existência de posição jurídica ativa ao nome, a correlação do modelo posicional enseja no reconhecimento de um dever jurídico de nomear ou dar o nome. Consoante leitura sistemática da lei n. 6.015, em especial do art. 52, existe uma incumbência atribuída a certas pessoas e, em último grau, ao próprio Oficial Registrador de atribuir um nome (minimamente, prenome e sobrenome) à pessoa natural cujo nascimento ou óbito foram comunicados através da via medicinal.

As pessoas jurídicas recebem aproximado tratamento jurídico em relação ao nome, eis que toda entidade coletiva de Direito Público ou Direito Privado é individualizada no plano social. Especificamente no setor jusprivatista, o registro institui a publicidade e a oponibilidade contra todos da denominação, que envolve a expressa nomeação no ato constitutivo do ente.

Uma norma-princípio regedora do nome tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica é o da imutabilidade relativa do nome: trata-se de orientador que determina a não-mudança do nome, sendo mais dificultoso às pessoas físicas, eis que se exige certa incongruência fáctico-jurídica, enquanto que às pessoas jurídicas há maior facilidade, desde que observada a deferência às denominações anteriormente registradas, exigindo-se, portanto, uma novidade nominal para criar ou modificar a denominação do ente coletivo.

REFERÊNCIAS.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Tradução de José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de Filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

ER-HU. **O tao da guerra**: fragmentos perdidos da Dinastia Zhao. Tradução de Marie-Louise de Resende Koessler e Neida Junqueira de Matos. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAVOREU, Louis; et. al. **Le domaine de la loi et du règlement**. 2. ed. Paris: Economica, 1981.

FAVOREU, Louis. La constitutionnalisation du Droit. *In*: MATHIEU, Bertrend; VERPEAUX, Michel (org.). **La constitutionnalisation des branches du droit**. Paris: Economica, 1998.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Função social da dogmática jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LARENZ, Karl. **Derecho civil**: parte general. Traducción y notas de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo civil e outros escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. São Paulo: Vozes, 2019.

LUMIA, Giuseppe. Lineamenti di teoria e ideologia del diritto. 3. ed. Milano: A. Giuffrè, 1981.

MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 9. ed. São Paulo: YK, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO, Arthur Maximus. A proteção legal do nome da pessoa natural no Direito Brasileiro. *In:* **Revista jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 13-26, 30 de abr. de 2010. Disponível em:

https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/133. Acesso em 15 de ago. de 2021.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. A (re)concepção do dano moral. *In:* **Revista síntese direito civil e processual civil**, São Paulo, ano XXI, n. 128, p. 72-88, Nov.-Dez./2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. 2. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: tomo VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROPPO, Enzo. Diritto privato. 5. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato social ou princípios de direitos políticos**. Tradução de B. L. Viana. São Paulo: Cultura, 1944.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo | v. 28 | n.1 | 2022

SCHULZ, Fritz. **Princípios do Direito Romano: aulas de Fritz Schulz**. Tradução de Josué Modesto Passos. São João da Boa Vista: Filomática, 2020.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado moderno**. 5. ed. Tradução de António Manuel Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.